

## ENTRE SÍMBOLOS E REALIDADES:

A construção social da violência contra as mulheres e a efetividade da Lei Maria da Penha

## BETWEEN SYMBOLS AND REALITIES:

The social construction of the violence against women and the effectiveness of Law Maria da Penha.

---

Anna Lara Ferreira<sup>1</sup>

Francisco José Vilas Boas Neto<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo aborda os crimes cometidos no contexto de violência doméstica como manifestações de um problema social, explorando o possível enquadramento da Lei Maria da Penha na teoria da Legislação Simbólica de Marcelo Neves. O objetivo geral do presente estudo é analisar os padrões desse tipo de violência e sustentá-los através de dados coletados a partir das denúncias oferecidas pela 5ª Promotoria de Justiça de Pará de Minas, demonstrando que esse modelo é uma construção histórica. A Lei Maria da Penha também será analisada sobre as perspectivas de sua aplicabilidade e efetividade no ordenamento jurídico, verificando se é possível considerá-la uma legislação-álibi. Por meio das pesquisas documental e bibliográfica, através do método dedutivo e utilizando-se também de análises temáticas, teóricas, históricas e comparativas, foi possível constatar que a violência doméstica é padronizada por ser a manifestação de um histórico de inferiorização e submissão da mulher. Além disso, verificou-se que a Lei 11.340/06 positivou a violência doméstica e modificou o paradigma de tolerância, tornando esse tipo de violência, que até então era tratado de forma íntima, em uma questão de Estado. Assim, considerando que a violência doméstica deriva de estereótipos enraizados na sociedade, a Lei Maria da Penha, com suas diversas finalidades sociais, possui efetividade para combatê-la, não se coadunando com a teoria de Neves.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Legislação Simbólica; Efetividade.

### ABSTRACT

The theme of this article is the crimes committed in the context of domestic violence as manifestations of a social problem and the possible framework of the Maria da Penha Law in Marcelo Neves' theory of Symbolic Legislation. The general objective of the present study is to analyze the patterns of this type of violence and prove them through data collected from the complaints offered by the 5th Public Prosecutor's Office of Pará de Minas, verifying this model as a social construction. The Maria da Penha Law will also be analyzed from the perspectives of its applicability and effectiveness in the legal system, verifying if it is possible to consider it an alibi legislation. Through documentary and bibliographical research, through the deductive method and also using thematic, theoretical, historical and comparative analyses, it was possible to verify that domestic violence is standardized because it is the manifestation of a history of inferiority and submission of women. In addition, it was verified that Law 11.340/06 regulated domestic violence and modified the tolerance paradigm, making this type of violence, which until then was treated

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Pará de Minas. Professora do CCAA de Pará de Minas.

<sup>2</sup> Doutor em Direito Penal pela PUC Minas e pós-doutorando pela Faculdade Jesuíta. Professor da Faculdade de Pará de Minas e da Universidade Federal de Ouro Preto.

intimately, into a matter of the State. Thus, considering that domestic violence stems from stereotypes rooted in society, the Maria da Penha Law, with its social purposes, is effective in combating it, not being compatible with Neves' theory.

**Keywords:** Domestic Violence; Law Maria da Penha; Symbolic Legislation; Effectiveness.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo versa a pesquisa sobre a efetividade da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro e a violência doméstica como um fenômeno histórico-cultural. Esse tema se mostra importante, especialmente porque crimes no contexto das relações domésticas ocupam diariamente as pautas de audiências e as manchetes jornalísticas.

Os objetivos gerais desta pesquisa são discorrer sobre a violência e a estrutura social que leva ao cometimento de delitos no contexto de violência doméstica para, então, verificar o padrão dessa violência em uma concepção restrita, através das denúncias oferecidas pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pará de Minas. A partir daí, o foco será a análise da Lei 11.340 à luz da teoria de Marcelo Neves. Ressalta-se que os objetivos elencados acima serão utilizados para a composição das seções e subseções deste artigo.

Segundo consta do Relatório do CNJ acerca do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha, no ano de 2022 foram iniciados 640.827 processos apurando violência doméstica e/ou feminicídio no Brasil.

Assim, diante dos altos índices de violência doméstica, a presente pesquisa é relevante porque pode contribuir para o entendimento das causas e consequências da violência doméstica, bem como para a avaliação da eficácia da Lei Maria da Penha.

A violência doméstica tem raízes na criação patriarcalista e machista da sociedade, o que pode ser verificado, por exemplo, pela morosidade em que foram construídos os direitos das mulheres e a naturalização de comportamentos masculinos agressivos e controladores em muitos contextos. Isso cria um ambiente propício para a perpetuação da violência doméstica, onde o poder é desigualmente distribuído entre os gêneros, favorecendo o abuso e a dominação. Daí a importância em insistir no estudo do tema, considerando que problemas passados ainda se mostram presentes.

Acerca do presente tema, é importante apresentar um breve contexto. Marcelo Neves destacou em sua obra “A Constitucionalização Simbólica” que algumas leis são mais simbólicas do que práticas, representando valores sociais ou mostrando a força estatal, sem necessariamente gerar impacto efetivo na sociedade.

Sabe-se que a Lei 11.340/06 visa garantir a proteção de mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade em suas relações domésticas-familiares, mas sua eficácia vem sendo questionada em razão dos altos índices de violência.

A grande questão que se levanta é, sendo a violência doméstica um problema social que alcança números exponenciais a cada ano, pode-se falar que a Lei Maria da Penha não cumpre seu objetivo de erradicar a violência doméstica? Em sendo afirmativo, poderia a Lei Maria da Penha ser considerada uma legislação simbólica com base na teoria desenvolvida por Marcelo Neves?

Chega-se à hipótese de que a violência doméstica, como forma de manifestação do machismo e patriarcalismo presentes na sociedade, segue um padrão quando analisados os motivos que levam o agressor à prática criminosa, bem como a posição que o próprio agressor ocupa no núcleo doméstico-familiar. Partindo desse pressuposto, a Lei 11.340/06 com sua aplicação multidisciplinar e caráter preventivo poderia ser considerada efetiva no combate à violência doméstica e proteção das mulheres, não sendo uma Legislação Simbólica.

Com isso, pode-se perceber qual será o ponto de partida da presente pesquisa e onde se pretende chegar.

Metodologicamente, será o trabalho construído a partir da pesquisa teórico-bibliográfica, com a análise de livros, artigos e outros textos que versam sobre o patriarcado e o histórico da violência doméstica, bem como acerca da legislação simbólica. Também utilizar-se-á da pesquisa documental na análise das denúncias oferecidas pela 5ª promotoria de Justiça da Comarca de Pará de Minas.

Quanto ao procedimento metodológico, será utilizado o método dedutivo partindo-se de uma concepção macro, para uma visão micro no que atine ao estudo das questões norteadoras, verificando a possibilidade de enquadramento da Lei 11.340 como legislação-álibi.

Esta pesquisa foi dividida em três capítulos, da seguinte forma: o primeiro capítulo aborda a violência doméstica e sua origem. No segundo capítulo, o objetivo será a análise das denúncias e a discussão acerca da padronização da violência doméstica e sua estruturação. Por fim, no terceiro capítulo, o foco será em torno da Lei Maria da Penha e seu enquadramento – ou não – na definição de legislação simbólica de Marcelo Neves.

## **2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

O objetivo desta seção é analisar a origem da violência prevista na Lei 11.340/06. Para tanto, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: o primeiro tópico abordará a gênese da violência contra as mulheres e o segundo tópico tratará especificamente sobre a violência doméstica.

## 2.1 A construção da violência de gênero contra as mulheres

Pela definição vocabular, como descreve Vilas Boas (2023, p. 2), violência é o “constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica”.

Segundo Marilena Chauí (2017, p. 41), “violência é toda prática e toda ideia que reduza um sujeito à condição de coisa, que viole interior e exteriormente o ser de alguém, que perpetue relações sociais de profunda desigualdade econômica, social e cultural, isto é, de ausência de direitos”.

Partindo da concepção ampla trazida por Chauí, verifica-se, em uma análise histórica, que a violência contra as mulheres é praticada há milênios, já que os papéis ocupados pelas mulheres na sociedade eram delimitados especialmente para reforçar a submissão feminina.

### 2.1.1 Do histórico de inferiorização

Desde a mística cristã, quando a Deusa-Mãe foi substituída pela figura do criador masculino que criou o mundo em sete dias e o homem a sua imagem e semelhança, até a Era das Bruxas, onde mulheres eram acusadas de feitiçaria e perseguidas por não se enquadrarem em padrões sociais – manterem-se solteiras, exercerem curandeirismo etc. – a institucionalização da dominância masculina já se mostrava presente.

Ultrapassados períodos de opressão, não havia para a mulher outro espaço que não restrita ao ambiente doméstico, inferiorizada e sem qualquer possibilidade de vida pública.

Com o advento dos ideais Iluministas de liberdade, fraternidade e igualdade, imagina-se que houve maior defesa pela equiparação dos direitos das mulheres aos dos homens. Contudo, a igualdade iluminista ainda possuía limites quando aplicada às mulheres.

Um exemplo evidente da incompatibilidade de alguns ideais iluministas com a construção dos direitos da mulher é o posicionamento do filósofo Jean-Jacques Rousseau, um dos maiores nomes do movimento, em seu livro *Emílio ou Da Educação* que, apesar de revolucionar a pedagogia, reforçou estereótipos de diminuição das mulheres.

Rousseau afirmava que enquanto homens mereciam acesso irrestrito à educação, as mulheres precisavam menos do conhecimento acadêmico porque deveriam aprender outras habilidades para melhor cuidarem dos homens, destaca-se:

A mulher e o homem foram feitos um para o outro, mas sua dependência mútua não é a mesma. Os homens dependem das mulheres somente por conta dos seus desejos; as mulheres dependem dos homens em virtude tanto dos seus desejos como de suas necessidades [...] por essa razão, a educação das mulheres deveria ser sempre relativa à dos homens. Agradar-nos, ser-nos úteis, fazer-nos amá-las e estimá-las, educar-nos quando jovens e cuidar-nos quando adultos, aconselhar-nos, consolar-nos, tornar nossas vidas fáceis e agradáveis; estas são as obrigações das mulheres durante todo o tempo, e o que elas devem aprender na infância. (ROUSSEAU, 1762 *apud* CHAKIAN, 2020, p.38-39)

Esse entendimento não restou isolado e foi compartilhado por outros grandes autores iluministas, como Adam Smith que afirmou em sua obra a Riqueza das Nações que as mulheres aprendiam o que seus pais ou tutores consideravam necessário e que não havia qualquer absurdo na falta de instituições de ensino para o sexo feminino. As mulheres deveriam, então, relegar ao papel de proporcionar ao homem momentos de relaxamento e distração (SMITH, 1983, p.213).

Percebe-se, então, que mesmo em um movimento historicamente tão importante, que modificou paradigmas com relação ao direito de liberdade face aos Estados Absolutistas, a subordinação da mulher e seu papel de subalterna ainda era socialmente reiterado.

A mulher foi colocada em um novo panorama social, não precisava mais ser perseguida ou era vista como algo que ameaçava a sociedade, a partir desses ideais, a mulher deveria ser a filha obediente, esposa dedicada e mãe afetuosa.

A figura feminina abandonou os moldes de Eva, a pecadora, para Maria, criatura dotada de modéstia e cuja atuação não excedia os limites do lar (CHAKIAN, 2020).

Em mais um momento histórico, a mulher mantinha sua situação de reduzida a coisa, não sendo considerada sujeito de direito, mas mera propriedade de seu pai e, com o casamento, de seu marido.

Os conceitos de patriarcado e machismo dados por Lerner surgem a partir dessa concepção. Para a autora, o patriarcado, derivado do latim *pater*, seria a institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres na família e como as mulheres são privadas de acesso a esse poder, enquanto o machismo poderia ser definido como uma ideologia de supremacia masculina (LERNER, 2019, p. 312).

Insta salientar que mesmo que as grandes vozes iluministas defendessem ideias libertárias que excluía metade da humanidade, havia também vozes de resistência e de luta pela garantia de direitos às mulheres. Esses posicionamentos vieram de mulheres que possuíam acesso à educação, e de homens que divergiam da opinião da maioria e clamavam por igualdade de direitos.

Após a publicação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, foi publicada por Olympe de Gouges em 1791 a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, onde buscava-se o acesso da mulher à cidadania em sua plenitude, ou seja, a garantia dos direitos à educação, saúde, e, inclusive, ao sufrágio.

A obra é considerada um símbolo feminista, já que além de apontar os direitos que as mulheres deveriam ter acesso, a autora também estimulava que as mulheres se reconhecessem na sociedade e participassem da luta por igualdade. Assim dispôs no pós-ambulo da declaração:

Mulher, desperta; o toque retumbante da razão se ouve em todo o universo; reconhece teus direitos. O poderoso império da natureza não está mais envolto em preconceitos, fanatismos, superstição e mentiras. A chama da verdade dissipou todas as nuvens da ignorância e usurpação. (GOUGES, 2021, p.47)

Em críticas ao novo modelo comportamental imposto as mulheres e o pensamento de Rousseau, também se destacou Mary Wollstonecraft, autora da obra *Reivindicação dos Direitos da Mulher* que defendia, entre outras teses, a garantia de educação formal para mulheres.

Percebe-se, então, o início de discussões acerca da inferiorização da mulher, se essa posição decorria realmente da “natureza feminina” ou era fruto de um processo histórico de alienação.

Assim, quando em 1949 Simone de Beauvoir preleciona que "Não se nasce mulher, torna-se mulher" concluindo que a submissão feminina e a redução da mulher a condição de coisa decorrem de uma construção social onde determinados comportamentos eram ensinados as mulheres para que se encaixassem em seus papéis na sociedade, há uma ruptura certa entre os conceitos de sexo e gênero.

Ao reconhecer que o gênero é algo que é "aprendido" ao longo da vida, abre-se espaço para questionar e transformar as normas e expectativas de gênero que podem ser limitadoras e injustas.

Rompeu-se, então, com a ideia de que a mulher era o sexo frágil ou necessitava da proteção do homem por natureza e foi possível perceber que aquele comportamento era manifestado pelas mulheres porque assim haviam sido treinadas por toda a vida.

Trata-se de uma relação desigual de poder onde há dominância masculina e mulheres ficam restritas ao papel de subalterna. Nesse contexto, as diferenças entre homens e mulheres são consideradas como decorrentes da natureza, quando, na verdade, são socialmente estruturadas.

Para Gerda Lerner, a mulher fez parte do próprio processo de submissão, principalmente porque era moldada para internalizar a ideia da própria inferioridade. Assim:

O sistema do patriarcado só pode funcionar com a cooperação das mulheres. Assegura-se essa cooperação por diversos meios: doutrinação de gênero, carência educacional, negação às mulheres do conhecimento da própria história, divisão das mulheres pela definição de “respeitabilidade” e “desvio” de acordo com suas atividades sexuais; por restrições e coerção total; por meio de discriminação no acesso a recursos econômicos e poder político e pela concessão de privilégios de classe a mulheres que obedecem. (LERNER, 2019, p. 267)

Compreender esse histórico de inferiorização, que ocorreu inclusive com a cooperação feminina, é fundamental para dismantelar as estruturas que perpetuam a desigualdade de gênero e

entender melhor a gênese da violência contra as mulheres.

### *2.1.2 Da violência contra as mulheres e construção de seus direitos*

Com a implementação do Estado Moderno, a mulher, antes negligenciada pela sociedade e pela lei, passa a ser considerada sujeito de direitos. Assim, quando legítimas detentoras de garantias fundamentais, passa a ser possível falar de violência contra as mulheres.

Essa modernização trouxe à mulher não apenas novos ideais, mas também uma maior consciência sobre sua própria condição de vítima de violência e discriminação. Nesse contexto, o movimento feminista se tornou crucial na difusão dos conceitos e situações que definem a subordinação, bem como na consolidação dos direitos das mulheres.

Segundo Maria Amélia de Almeida Teles, o feminismo em seu sentido mais amplo pode ser definido como um movimento político que se contrapõe radicalmente ao poder patriarcal, ao questionar a opressão e as relações desiguais de poder (TELES, 1999, p.10).

Também de acordo com a autora, o feminismo busca a libertação das mulheres e dos homens do chamado “mito do macho”, que coloca homens como falsos depositários do supremo poder, da força e da inteligência.

Nesse sentido, o movimento feminista, em suas diferentes fases, deve ser visto como um impulsionador na construção dos direitos femininos. Segundo Bourdieu, o movimento é responsável por uma “considerável ampliação da área política ou do politizável, fazendo entrar na esfera do politicamente discutível ou contestável objetos e preocupações afastadas ou ignoradas pela tradição política” (BOURDIEU, 2012, p.138).

Assim, entende-se que o feminismo tem desconstruído discursos hegemônicos, transformado o cenário sociopolítico e promovido mudanças significativas na percepção e valorização da mulher na sociedade.

Essa desconstrução se reflete em conquistas legislativas e políticas que buscam garantir direitos fundamentais para as mulheres. A luta por igualdade salarial, acesso à educação, direitos reprodutivos e combate à violência de gênero são algumas das pautas fundamentais que o movimento feminista abraça, promovendo transformações estruturais na sociedade.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará) é um exemplo de conquista feminista e definiu a violência contra as mulheres como “qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada” (BRASIL, Convenção

de Belém do Pará, 2023).

Tratada como violência de gênero, ou seja, baseada nas relações desiguais entre homens e mulheres e decorrente dos padrões sociais impostos para cada um dos sexos, a violência contra as mulheres apresenta-se em números alarmantes, sendo considerada, inclusive, objeto de vigilância epidemiológica<sup>3</sup> no Brasil.

As causas da violência contra as mulheres são multifacetadas e interconectadas. A percepção de superioridade masculina, alicerçada nas crenças patriarcais já mencionadas, tem um papel central nesse cenário.

Considerada violação dos direitos humanos, tratados internacionais foram negociados para combater essa espécie de violência, sendo possível destacar, além da Convenção de Belém do Pará, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada em 1979, na chamada década da mulher<sup>4</sup>.

Ambas as convenções foram ratificadas pelo Brasil e reconhecem que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamou que homens e mulheres são iguais e que a violência contra as mulheres viola os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Tendo como sujeito passivo a mulher, independentemente de sua orientação sexual, a violência pode ser praticada por qualquer pessoa, através de diversos tipos de condutas e em qualquer ambiente social, seja no ambiente de trabalho, na política ou no âmbito do lar.

Dentre as espécies de violência de gênero contra a mulher, contudo, uma tem se destacado por seus crescentes números e impactos na sociedade, a violência doméstico-familiar. Feita essa análise, faz-se importante analisar essa forma de violência como um fenômeno social e à luz do histórico de subalternação feminina já mencionado.

## **2.2 A violência doméstico-familiar**

A violência doméstica é uma das formas mais prevalentes e nocivas de violência de gênero contra as mulheres. Pode ser manifestada através de ações que visem retirar direitos e coisificar a mulher, aproveitando de sua hipossuficiência nas relações domésticas, familiares e de afeto.

---

<sup>3</sup>A Organização Mundial da Saúde elenca a violência contra as mulheres como um problema de saúde pública. Assim, através da Lei 6.259/1975 e da Portaria nº 1.271/2014 do Ministério da Saúde, tal violência passou a ser objeto de vigilância epidemiológica através da notificação compulsória, ou seja, a autoridade sanitária deve ser comunicada dos casos em que se presume a ocorrência de violência contra a mulher para que seja possível determinar a magnitude do problema, identificar suas causas, formular e colocar à prova modos de enfrentá-lo e aplicar amplamente as medidas de eficiência detectadas.

<sup>4</sup> A década de 1970 ficou conhecida como década da mulher porque foram mais frequentes as manifestações do movimento feminista, que estava no ápice de sua segunda onda, e porque a ONU declarou 1975 o Ano Internacional da Mulher e convocou a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México. Em 1977, a ONU reconheceu formalmente o Dia Internacional da Mulher, em 8 de março.

No Brasil, a violência doméstica é regulada pela Lei 11.340/06, batizada de Lei Maria da Penha pela luta da cearense que sofreu duas tentativas de homicídio e que levou o Brasil a Comissão Interamericana de Direitos Humanos devido à negligência e tolerância do Estado nos casos de violência doméstica.

A referida lei conceitua a violência doméstica em seu artigo 5º como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, Lei 11.340/06, 2023).

No mesmo artigo, fixa que a violência doméstica ocorre no âmbito da unidade doméstica, mesmo quando não houver vínculo familiar<sup>5</sup>, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha preceitua que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser dividida em cinco espécies: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Entende-se como violência física, condutas que ofendam a saúde corporal ou a integridade física das vítimas; como violência psicológica, as ações que causem dano emocional ou tragam prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher, sejam essas ações voltadas a ridicularizações, chantagens, ameaças ou controle de decisões, crenças e comportamentos; a violência sexual é definida como a limitação de exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher; a violência patrimonial é caracterizada pelas condutas que dificultem ou impeçam o acesso da mulher aos seus documentos pessoais, instrumentos de trabalho e recursos econômicos; enquanto a violência moral é entendida como condutas que configurem os delitos de calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, Lei 11.340/06, 2023).

Quando analisadas as previsões do artigo 7º, é possível verificar que a presença da dominação masculina nas condutas tipificadas é incontestável. A violência doméstica ocorre, então, porque os agressores se sentem autorizados a impor suas vontades sobre as mulheres já que o convívio social é permeado por normas, estereótipos de gênero e relações sociais que conferem superioridade aos homens.

Essa ligação inextricável entre a violência doméstica e o domínio masculino evidencia a necessidade de desafiar e transformar as normas culturais que sustentam essa dinâmica e reivindicar uma igualdade de gênero genuína e respeitosa.

Conforme evidenciado pelo artigo 7º da Lei, a violência doméstica pode manifestar-se por meio de diversas condutas. Entretanto, uma das maiores especificidades dessa espécie de coisificação é o chamado ciclo da violência. Esse ciclo é forma com que a violência é manifestada

---

<sup>5</sup>Alguns tribunais, inclusive o STJ, têm entendido que as empregadas domésticas podem figurar no polo passivo dos crimes cometidos no contexto de violência doméstica, uma vez que se a violência for cometida na unidade doméstica e em razão do gênero feminino, há enquadramento no Art. 5º, I da Lei 11.340/06.

pelos agressores e pode ser dividido em três fases: Tensão, Explosão e Lua de Mel.

Segundo Valéria Diez Scarance Fernandes, a primeira fase é marcada pelo nervosismo do agressor, que passa a maltratar, xingar e ridicularizar a vítima que, retraída, se culpa e passa a justificar as condutas do autor.

Na segunda fase, o homem “perde a cabeça” e inicia as agressões, sempre culpando a vítima por suas atitudes, fazendo com que ela, além de tomada pelo medo, se sinta responsável pela situação e suporte a violência.

Na última fase, o agressor se arrepende momentaneamente e pede desculpas, que geralmente são acompanhadas de flores e presentes. Nesse momento, a vítima, já fragilizada, acredita que o agressor mudou e busca novas justificativas para suas atitudes.

Ocorre que, com o aceite da vítima, o ciclo é reiniciado e a tensão passa a ser acumulada novamente (FERNANDES, 2013, p.144).

Apesar da nomenclatura cíclica, é importante destacar que, após o episódio explosivo, o cenário da violência não retorna ao ponto inicial. Pelo contrário, as ocorrências tornam-se mais frequentes e intensas em um período de tempo mais curto. Dessa forma, a expressão “ciclo da violência” é empregada para indicar que, após a fase de lua de mel, a acumulação de tensão reinicia-se, mas as práticas resultantes desses subsequentes eventos tornam-se progressivamente mais severas.

O ciclo da violência é característico da violência doméstica e reforça o motivo pelo qual muitas mulheres se mantêm em relações abusivas e violentas. Na maioria dos casos, quando iniciada as fases, apenas o agressor pode cessar o relacionamento e a prática criminosa, já que a mulher não mais consegue se desvincular, seja pela dependência emocional e crença na melhora da situação, ou pelo medo de futuras agressões.

À luz das considerações apresentadas, conclui-se que a coisificação da mulher em seu ambiente doméstico-familiar não é um problema restrito a determinadas classes sociais, raças ou culturas. Ela transcende fronteiras e afeta mulheres<sup>6</sup> de todas as origens, justamente porque decorre de uma construção histórica e encontra respaldo na própria sociedade, que foi estruturada de forma patriarcal.

---

<sup>6</sup>Sendo uma violência de gênero e não estando atrelada ao conceito de sexo biológico, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu em abril de 2022, no julgamento do REsp 1.977.124 que mulheres transexuais podem ser vítimas de violência doméstica, atraindo, por conseguinte, a aplicação da Lei 11.340/06.

### **3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA COMARCA DE PARÁ DE MINAS: ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS**

O objetivo dessa seção é a análise dos padrões da violência doméstica na comarca de Pará de Minas, para tanto, serão analisadas as peças inaugurais oferecidas pela 5ª Promotoria de Justiça entre os anos 2019 e 2022 nas ações penais que apuram delitos no contexto da Lei 11.340/06.

Como o Ministério Público Estadual detém a titularidade da maioria das ações penais que envolvem crimes de violência doméstica, em Pará de Minas os casos de violência doméstica são distribuídos entre a 3ª e a 5ª Promotorias de Justiça, ambas com atribuição em casos criminais, tribunal do júri e execução de pena.

Com a autorização do Dr. André Luís Machado Arantes, Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria da Comarca, foram analisadas 193 denúncias que narravam diversas espécies de delitos praticados no contexto da Lei 11.340/06.

Considerando que o objetivo da pesquisa é a padronização da violência doméstica, uma vez que decorrente de uma construção social, os vetores analisados foram os seguintes: delito mais praticado; posição do agressor no núcleo doméstico-familiar, idade do agressor e motivação.

Alguns processos que apuram condutas típicas no contexto de violência doméstica são protegidos pelo segredo de justiça em razão da vulnerabilidade e para garantir a intimidade das vítimas. A presente pesquisa não provoca a quebra do segredo, uma vez que somente foram utilizados dados gerais e objetivos, não sendo possível a identificação das partes ou mesmo da situação fática apurada na ação penal.

Mesmo nos dados relativos à motivação do delito, vetor subjetivo, não foram catalogadas as intenções específicas narradas pelas partes durante o inquérito policial. Apesar de analisados, esses motivos foram organizados em grupos para melhor visualização. Assim, a título de explicação, se a agressão foi supostamente praticada porque a vítima iniciou novo relacionamento que não foi aceito pelo agressor, a motivação será enquadrada no grupo “Ciúmes”.

Os dados coletados serão analisados, então, sob o enfoque da dominação masculina e do patriarcado, para que seja possível visualizar suas influências na violência de gênero contra a mulher.

### 3.1 Resultados quantitativos

#### 3.1.1 Delito mais cometido

Levantou-se a prática de 274 delitos nas espécies de 15 tipos penais, sendo eles: Ameaça (Ar. 147, CP); Lesão Corporal (Art. 129, CP); Vias de Fato (Art. 21, LCP); Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (Art. 24-A, Lei 11.340); Perseguição (Art. 65, LCP); Estupro de Vulnerável (Art. 217-A, CP); Dano (Art. 163, CP); Perseguição (Art. 147-A, CP); Furto (Art. 155, CP); Femicídio (Art. 121, §2º, IV, CP); Invasão de Domicílio (Art. 150, CP); Incêndio (Art. 250, CP); Violência Psicológica contra a mulher (Art. 147-B, CP); Estupro (Art. 213, CP); Perturbação de Sossego (Art. 42, LCP). Para melhor visualização dos resultados obtidos, foi elaborada a Tabela 1.

**Tabela 1** - Delitos mais praticados

<b>Delitos</b>	<b>Número de Práticas</b>
147 do CP	98
129 do CP	85
21 da LCP	31
24-A da Lei 11.340	24
65 da LCP	7
217-A do CP	6
163 do CP	6
147-A do CP	5
155 do CP	3
121 do CP	2
150 do CP	2
250 do CP	2
147-B do CP	1
213 do CP	1
42 da LCP	1

Fonte: Autoria própria

Destaca-se que o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais foi revogado com a criação do artigo 147-A do Código Penal, por meio da Lei 14.132/2021, ampliando as condutas que configuram o delito de perseguição. Portanto, em casos denunciados antes da entrada em vigor da referida lei, o acusado seria imputado com base no artigo 65 da LCP, enquanto a partir de março de 2021, seria aplicado o crime previsto no artigo 147-A. No entanto, os dados apurados nessa pesquisa foram organizados de acordo com os respectivos artigos e legislações, mesmo nos casos em que a conduta é a mesma. Isso deve ser levado em consideração durante a análise geral das condutas mais praticadas.

O crime mais praticado na janela de tempo analisada foi o de ameaça, com 98 práticas. Em seguida, tem-se o crime de lesão corporal, com 85 práticas e a contravenção penal de vias de fato, com 31 práticas, ambos delitos que atingem a integridade física da vítima.

Percebe-se que tais crimes possuem maior número de ocorrências porque estão diretamente vinculados ao ciclo da violência doméstica. São essas as condutas mais praticadas pelos autores quando iniciada a fase de explosão, momento em que o agressor passa a manifestar sua dominação através de ameaças, podendo chegar, em muitos dos casos, as agressões físicas.

Os demais crimes praticados com frequência, descumprimento de medidas protetivas, dano, perseguição e violação de domicílio, também estão relacionados a dominação que o agressor exerce na vida da vítima. Nessas práticas, o autor geralmente foi proibido de manter contato com a mulher ou foi surpreendido pelo término do relacionamento, vindo como necessária a aproximação forçada e a perseguição para manter seu poder e não deixar com a vítima se desvincule e quebre o ciclo de violência, que poderá ser exaurido com a prática do feminicídio.

Os crimes de estupro e estupro de vulnerável apareceram em menores números, não significando que ocorrem menos, já que crimes sexuais, em razão da cultura do estupro<sup>7</sup> que trata o fato como vexatório e culpabiliza vítimas, raramente são comunicados às Autoridades Públicas e permanecem como cifras ocultas.

Ambos os delitos também estão diretamente ligados a submissão feminina e, principalmente, a visão da mulher como propriedade do homem. O estupro de vulnerável é comumente praticado na relação pai e filha, o que reforça o ideal patriarcalista.

Conforme foi possível verificar, os delitos mais praticados entre os anos de 2019 e 2022 refletem todo o histórico de inferiorização e subalternação da mulher, confirmando que esse tipo de violência segue padrões por ser uma estrutura social.

### *3.1.2 Agressor no núcleo doméstico-familiar*

Dentre as 193 peças analisadas, foram detectadas 13 classes de agressores, com diversos tipos diferentes de relacionamentos com a vítima, são elas: Companheiro, Ex-companheiro, Namorado, Ex-namorado, Filho, Irmão, Pai, Padrasto, Neto, Sobrinho, Cunhado, Sogro e Avô. A Tabela 2 foi elaborada com os resultados dessa análise.

---

<sup>7</sup>A expressão cultura do estupro é utilizada por correntes feministas para definir ações e comportamentos sociais que toleram a prática de estupros contra as mulheres. A expressão foi criada na década de 1970 nos Estados Unidos quando foram iniciados movimentos antiestupros.

**Tabela 2** - Posição do Agressor

<b>Agressor</b>	<b>Número de Práticas</b>
Companheiro	68
Ex-companheiro	65
Ex-namorado	19
Filho	17
Namorado	7
Irmão	7
Pai	3
Padrasto	2
Neto	1
Sobrinho	1
Cunhado	1
Sogro	1
Avô	1

Fonte: Autoria Própria

Com uma diferença de apenas 3 casos, os companheiros lideraram a prática dos delitos, seguidos pelos ex-companheiros. Os maiores agressores são, então, pessoas que, além de estarem em relação íntima de afeto, também se encontram em situação de coabitação com a vítima, facilitando com que as condutas sejam praticadas na clandestinidade.

Verificou-se, pois, que nos casos em que não há coabitação (avô, sogro, cunhado, sobrinho, irmão e namorado), os índices de violência são menores.

Os companheiros são os maiores autores de violência doméstica porque, conforme já detalhado, possuem maior nível de proximidade e intimidade com as vítimas, tornando-as ainda mais vulneráveis e oportunizando o controle e a dominação.

Os ex-companheiros seguem nas estatísticas justamente porque foram privados dessas condutas dominadoras que entendem ter como direito, momento em que praticam delitos visando retomar e manter sua posição de poder.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2019, 89,9% dos crimes de feminicídio foram cometidos por companheiros ou ex-companheiros (RESENDE,2020) dado que serve para reforçar que esses são os índices gerais nos casos em contexto de violência doméstica.

### *3.1.3 Idade do agressor*

A idade é um vetor importante de ser analisado, principalmente para verificar se a presente construção social segue estruturada na formação de novos agressores. Para simplificar a visualização, as idades foram divididas em: 18-21 anos, aqueles que ainda se encontram na

menoridade relativa; 22-30 anos; 31-40 anos; 41-50 anos e aqueles com idade a partir de 50 anos. Foram excluídas da análise atual apenas três denúncias nas quais a data de nascimento do denunciado não estava disponível. Os dados foram organizados na Tabela 3.

**Tabela 3** - Idade dos Agressores

<b>Faixa Etária</b>	<b>Número</b>
18-21	15
22-30	47
31-40	63
41-50	35
51+	30

Fonte: Autoria Própria

Os resultados apontam para uma situação já esperada: a violência doméstica é perpetrada por agressores de todas as idades, não se tratando de um problema restrito a um grupo etário específico, mas sim de uma questão que transcende as gerações e exige uma abordagem multifacetada.

Foi possível visualizar, também, uma redução da prática delituosa, principalmente após os 60 anos. Essa diminuição do número de agressores conforme aumenta-se a faixa etária não pode ser utilizada para afirmar que a violência doméstica é um problema atual e que é mínima a prática de crimes por agressores com mais de 60 anos, isso porque, conforme será tratado posteriormente, até 2006, com a publicação da Lei Maria da Penha, falava-se pouco de violência doméstica, bem como não havia uma definição do que caracterizaria essas práticas.

Nesse sentido, não se pode dizer que não havia violência doméstica no passado e que homens com mais de 60 anos não praticam ou praticaram crimes nesse contexto. A possibilidade levantada é de que essas vítimas não reconhecem as condutas as quais são submetidas como crime ou não as denunciam, novamente sendo tratadas como cifras ocultas.

### *3.1.4 Motivação dos delitos*

A motivação do delito, ao contrário dos demais vetores, é subjetiva e nem sempre possível de ser identificada na formulação da peça acusatória. Em muitos dos casos, o autor utiliza de seu direito constitucional ao silêncio ou nega as imputações, em outros, trata-se de crime complexo e a motivação só é descoberta ao fim da instrução criminal, com a oitiva de todos os envolvidos.

Assim, durante a análise das denúncias, utilizou-se a motivação interpretada pelo promotor e constante na peça inicial que, divididas para uma melhor organização, formaram 5 grupos:

Irresignação com a separação; Discussão; Ciúmes; Uso de álcool; Uso de drogas.

Em muitos dos casos, conforme já detalhado, não foi possível delimitar a motivação criminosa, assim, foram contabilizadas em um sexto grupo denominado “Indeterminado”. A Tabela 4 foi elaborada com os dados coletados.

**Tabela 4** - Motivação dos delitos

<b>Motivo</b>	<b>Número</b>
Indeterminado	79
Separação	36
Discussão	34
Ciúmes	20
Álcool	20
Drogas	4

Fonte: Autoria Própria

Nos casos em que foi possível apurar a provável motivação que levou o agressor a praticar o delito, verificou-se que as maiores causas, separadas por apenas 2 casos, foram a irresignação com a separação e as discussões.

A falta de aceite do término do relacionamento é motivação alegada nas situações em que o agressor é o ex-companheiro ou ex-namorado e foi verificada, conforme narrado nos tópicos anteriores, nos casos em que o autor não aceita perder o controle que exerce na vida da vítima.

Já nas discussões, as peculiaridades variaram muito, elas ocorreram por inúmeros motivos, desde brigas pela forma de criação dos filhos ao uso do cartão de crédito sem autorização. Não foram necessárias justificativas profundas para a ocorrência da violência, em vários dos casos, apenas a forma com que a vítima se expressou foi suficiente para o início da discussão que levou ao crime. Os delitos foram praticados durante ou logo após essas discussões.

Na motivação ciúmes foram enquadradas todas as condutas que visavam impedir o relacionamento, afetivo ou não, da vítima com outras pessoas. Foram analisadas situações em que a vítima, durante seu relacionamento com agressor, sequer poderia conversar ou ficar na presença de outros familiares, até casos em que, após terem findado a relação, o agressor não aceitava que a vítima iniciasse novo relacionamento amoroso.

Segundo Balbinotti, “a mentalidade patriarcal, que preconiza o controle das mulheres e a rivalidade entre homens, está sempre presente nas agressões por ciúme, refletindo o medo da perda do objeto sexual e social” (BALBINOTTI, 2018, p.250), reforçando, assim, a posição de subalterna e de propriedade ocupada pelas mulheres.

O uso de álcool e outras drogas também foram motivações que apresentaram números

relevantes. Geralmente nessas situações, por estarem sob efeito dessas substâncias, os autores apresentavam comportamentos inapropriados e até paranoicos, fazendo com que os crimes ocorressem, inclusive, sem qualquer ameaça ou discussão prévia.

Analisadas as motivações e os demais dados, evidente que violência doméstica é um problema social e que tem como raízes o histórico de inferiorização feminino, a desigualdade de gênero e dominação masculina nas relações de afeto.

As estatísticas apresentadas evidenciam, não somente a gravidade dessa violência, que é perpetuada pelo próprio sistema, mas a necessidade de que a resposta a esse problema seja imperativa, com a promoção de educação, conscientização e aprimoramento de políticas públicas.

#### **4 LEI MARIA DA PENHA: SIMBÓLICA OU INSTRUMENTAL?**

O objetivo desta seção é avaliar a hipótese formulada para o problema de pesquisa. Inicialmente, supôs-se que, por ser uma construção social, a violência doméstica é praticada de forma a reforçar os padrões de dominação masculina, assim, a Lei 11.340/06, com seu enfoque amplo seria efetiva no combate a esse tipo de violência e na proteção das vítimas. A fim de refutar ou confirmar a hipótese, esta seção buscará solucionar o problema a partir da hermenêutica jurídica, principalmente pela interpretação teleológica da Lei Maria da Penha e sua eficácia no ordenamento jurídico. Além disso, será necessário compreender os efeitos práticos gerados pela solução apresentada e a sua concretização no mundo jurídico.

##### **4.1 A teoria de Marcelo Neves e a Lei 11.340/06**

No primeiro capítulo de sua obra “A Constitucionalização Simbólica”, o autor define as leis simbólicas como “textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico” (NEVES, 1994, p.32).

O autor faz uma distinção entre as normas instrumentais e as normas simbólicas. Nas normas instrumentais, há uma correspondência direta entre o texto legal e o seu propósito, enquanto nas normas simbólicas, a finalidade político-valorativa ou político-ideológica é a predominante.

Ressalta-se, então, que as normas simbólicas produzem efeitos e são aplicadas na sociedade. No entanto, os efeitos produzidos por essas leis são utilizados para reforçar essa finalidade simbólica, que pode ser de confirmação de valores sociais, legislação-álibi e legislação como fórmula de compromisso dilatatório. Em tais casos, os efeitos da lei não se traduzem necessariamente

no cumprimento estrito do texto legal, mas sim no alcance das metas implícitas.

Nessa perspectiva tricotômica trabalhada por Neves, a legislação para confirmação de valores sociais geraria efeitos nos conflitos sociais por valores, sendo elaborada com a função precípua de reconhecer a predominância de um dos lados do conflito. Já a legislação-álibi atuaria na satisfação das expectativas da população, através dela, o legislador conseguiria se desvencilhar das pressões políticas e se mostrar preocupado com a situação, mesmo não havendo possibilidade de resolução do problema através dessa norma. Por fim, o principal efeito da norma como fórmula de compromisso dilatatório seria adiar a discussão de conflitos politicamente complexos, sem resolver de forma efetiva o problema inicial. (NEVES, 1994, p.36-40)

As normas simbólicas podem se enquadrar em mais de uma dessas classificações, mas uma das características sempre será predominante. No presente caso, a hipótese é de que a Lei Maria da Penha poderia ser considerada uma Legislação-álibi. Especificamente sobre essa categoria dispôs Neves:

[...] é evidente que as leis não são instrumentos capazes de modificar a realidade de forma direta, eis que as variáveis normativo-jurídicas se defrontam com outras variáveis orientadas por outros códigos e critérios sistêmicos. A resolução dos problemas da sociedade dependeria então da interferência de variáveis não normativo-jurídicas. Parece, portanto, mais adequado afirmar que a legislação-álibi destina-se a criar a imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade, sem, contudo, normalizar as respectivas relações sociais. (NEVES, 1994, p.39)

É partir dessa explanação que se torna impossível visualizar simbolismo na Lei Maria da Penha. A análise dos dispositivos desse diploma, sob o enfoque de Marcelo Neves revela que a mencionada lei não pode ser considerada meramente simbólica, dado que se configura como uma norma jurídica instrumental em que o texto legal e a finalidade da norma se equiparam.

É de extrema relevância analisar o propósito da Lei 11.340/06, para tanto, o diploma deve ser interpretado de forma teleológica. De acordo com Maximiliano, a hermenêutica teleológica pode ser definida como “aquela que busca a genuína razão ou espírito de uma lei ou preceito. Por meio dela o hermeneuta terá em vista o fim objetivado pela norma jurídica” (MAXIMILIANO, 2017, p. 150).

Nesse sentido, a interpretação deve levar em consideração o contexto social, histórico e as demais preocupações da Lei, que foi elaborada em razão do clamor popular de movimentos feministas e a partir da recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso de Maria da Penha Fernandes, onde foram propostas as seguintes intervenções:

[...] 61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:  
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A

Comissão recomenda particularmente o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (CIDH, 2001).

A Legislação não foi formulada apenas com a finalidade de coibir a violência doméstica. Ela possui também objetivos múltiplos, como assegurar a proteção integral da mulher, proporcionar à vítima acesso ágil e eficaz à justiça, promover uma melhor cooperação entre os órgãos e instituições públicas, garantir medidas de apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade e responsabilizar e reeducar os agressores.

Todas as intervenções supramencionadas são previstas de forma explícita no texto legal. As medidas assistencialistas e de integração encontram respaldo no artigo 8º, enquanto os meios para garantir o apoio da mulher vulnerável estão distribuídos pelo diploma, conferindo, desde preferência de julgamento nas ações de divórcio, até a possibilidade da criação de casas-abrigo para as vítimas e seus dependentes.

As medidas de proteção, intituladas Medidas Protetivas de Urgência estão definidas nos artigos 22, 23 e 24 e o procedimento de aplicação foi fixado no artigo 18. Foi acrescido ao ordenamento, ainda, como o único delito previsto na Lei 11.340/06, o crime de Descumprimento de Medida Protetiva, como forma de efetivar a integridade das vítimas e coibir novas práticas criminosas.

Ainda visando a proteção da vítima, foi incluído ao Código de Processo Penal, o inciso IV no artigo 313 do Código de Processo Penal, elencando a violência doméstica e a garantia da manutenção das medidas protetivas como hipótese de decretação de prisão preventiva. Repise-se que, em 2011 com a Lei 12.403, o dispositivo foi ampliado, autorizando o acautelamento também nos casos de violência contra crianças, adolescentes, idosos, enfermos ou pessoas com deficiência, papéis que também são vulnerabilizados na sociedade.

A importância da educação e da reabilitação de agressores também encontra respaldo nos artigos 35 e 45 da Lei Maria da Penha. O artigo 35 destaca a necessidade de programas de recuperação e reeducação para os agressores, visando à prevenção da reincidência. Já o artigo 45 prevê a promoção de ações educativas voltadas para a prevenção da violência doméstica, incluindo

a conscientização sobre seus efeitos nocivos e a promoção de relações saudáveis e respeitadas no âmbito da execução penal. Estas disposições reforçam a importância da abordagem educativa e de reabilitação como parte integrante da resposta legal à violência doméstica.

Segundo entendimento de Valéria Diez Scarance Fernandes, a Lei Maria da Penha inaugurou um processo penal protetivo que “mais que um garantidor da persecução penal, é um garantidor da vida e da integridade das pessoas envolvidas na crônica violência doméstica. Protege para o futuro. Cumpre, assim, sua função instrumental de modificador da realidade” (FERNANDES, 2013, p. 201)

Dessa forma, fica evidente que o diploma legal representou uma resposta do Estado a um problema social, o que poderia suscitar a classificação como legislação-álibi. No entanto, as questões consideradas como causadoras dessas problemáticas também foram abordadas na própria lei, oferecendo meios para sua resolução por meio de sua devida implementação.

#### **4.2 A efetividade da Lei Maria da Penha**

Diante das ponderações realizadas, percebe-se que a Lei Maria da Penha é, então, dotada de eficácia jurídica e deve ser considerada efetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Para Luís Roberto Barroso, esses institutos não devem ser confundidos, destaco:

Tradicionalmente, a doutrina analisa os atos jurídicos em geral, e os atos normativos em particular, em três planos distintos: o da existência (ou vigência), o da validade e o da eficácia. As anotações que se seguem têm por objeto um quarto plano, que por longo tempo fora negligenciado: o da efetividade ou eficácia social da norma. A ideia de efetividade expressa o cumprimento da norma, o fato real de ela ser aplicada e observada, de uma conduta humana se verificar na conformidade de seu conteúdo. Efetividade, em suma, significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. (BARROSO, 2023, p.81)

Portanto, a Lei não apenas existe formalmente no papel, mas também é aplicada e observada na prática, o que a consolida como um instrumento efetivo na proteção das mulheres contra a violência de gênero.

Certamente, ao longo de seus dezessete anos de vigência, a Lei Maria da Penha não conseguiu erradicar a violência doméstica. As leis penais são, em regra, aplicadas de forma posterior ao cometimento de um delito, assim, não se considera possível, através da lei, erradicar a prática criminosa.

A Lei 11.340/06, contudo, não é classificada apenas como lei penal, já que engloba outras áreas do Direito, e é dotada de caráter preventivo. Nesse sentido, é crucial examinar de maneira

detalhada os dispositivos contidos nesse conjunto de normas que, diariamente, oferecem proteção às mulheres e contribuem para a prevenção desse problema.

Além de um marco na luta contra a violência, a Lei 11.340/06 contribuiu para aumentar a visibilidade do problema e para fortalecer as políticas públicas de enfrentamento à violência.

Antes de 2006, com a publicação do diploma normativo, a violência doméstica muitas vezes não era devidamente registrada ou reconhecida. A legislação anterior não oferecia ferramentas adequadas para lidar com esse problema, o que dificultava a quantificação e a compreensão da extensão do problema.

A introdução dessa norma inovou o ordenamento jurídico e modificou o paradigma da tolerância no Brasil, sendo considerada ultrapassada a ideia de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” e inaugurando a era do “quem ama não mata”<sup>8</sup>.

Houve, então, um aumento na evidenciação da violência doméstica, levando a um aumento nos registros e na conscientização sobre o tema. Portanto, comparar os números antes e depois da lei pode não ser uma comparação precisa, já que a subnotificação era ainda mais comum anteriormente.

Nesse sentido, o próprio aumento dos índices de violência indica a efetividade da norma, já que demonstra que o trabalho de educação e conscientização das vítimas tem alcançado resultados e que essas se sentem confiantes o suficiente para denunciar.

A crítica à eficácia da Lei Maria da Penha surge principalmente devido aos elevados índices de violência e à percepção comum de impunidade dos agressores. No entanto, como já destacado, os dados relativos à violência mostram uma tendência oposta e há tratamento mais severo ao agressor de violência doméstica.

A Lei alcança sua finalidade social e demonstra eficácia. No entanto, há espaço para uma aplicação mais efetiva por meio da adoção de uma abordagem multidisciplinar. Dado que a violência contra as mulheres é um problema de ordem social, é essencial abordá-la desde a raiz, promovendo a educação da população e a reabilitação dos agressores.

#### *4.2.1 Intervenções para o aumento da efetividade*

Para além de todo debate teórico e das discussões acadêmicas, deve-se pensar na articulação entre os livros e a sociedade. Afinal, como adaptar toda a proposta discutida anteriormente para garantir uma melhor aplicação da Lei 11.340/06?

---

<sup>8</sup> A expressão ganhou notoriedade no Brasil na década de 1970, quando Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street, assassinou sua namorada Ângela Diniz sob a justificativa de que ela havia o traído. Passou a ser utilizada ainda com mais frequência com a vigência da Lei Maria da Penha.

Com foco na prevenção e conscientização acerca da violência doméstica, foi criado no ano de 2022 na Faculdade de Pará de Minas (FAPAM), sob a coordenação dos professores Francisco Vilas Boas e Andréa Moreira, o Projeto Por Elas.

O projeto foi elaborado para atuar na comunidade de Pará de Minas de duas formas, a primeira, chamada de protetiva, com o acolhimento de vítimas de violência na instituição e encaminhá-las para atendimento psicológico no Serviço de Psicologia Aplicada (SPA) e orientação jurídica no Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ).

A segunda atuação, entendida como preventiva, é realizada através de um trabalho de conscientização da sociedade, principalmente dos alunos da FAPAM e do ensino médio das escolas da cidade.

Em quase dois anos de existência, o projeto Por Elas experimentou um notável crescimento e ampliação de sua atuação, sobretudo por meio do perfil no Instagram, que foi criado e é administrado pelos alunos. Por meio desse canal, foram promovidas diversas transmissões ao vivo com a participação de profissionais como psicólogas, um médico psiquiatra, representantes da Defensoria Pública Estadual e do Ministério Público Estadual, além de advogadas e outras autoridades, todas elas abordando temas relacionados às mulheres, seus direitos e as diversas formas de violência e discriminação.

O Por Elas foi recepcionado de forma positiva pela comunidade e principalmente pela administração pública municipal e pela Câmara de Vereadores da cidade, possuindo atualmente uma cadeira no Conselho Municipal da Mulher e um projeto de lei aprovado que instituiu o Dia Municipal de Enfrentamento da Violência contra a Mulher.

Em abril de 2023, o projeto foi contemplado com uma verba de R\$265.960,00 da mineradora Vale, para a realização de um trabalho de prevenção junto aos alunos da Escola Estadual Ademar de Melo na cidade de Pará de Minas.

Percebe-se, então, que a legislação fornece diversas possibilidades de atuação preventiva, principalmente através da educação e conscientização. Entretanto, iniciativas como o projeto Por Elas ainda são raras na sociedade.

É necessário lembrar que a violência contra a mulher é um problema social e que somente será erradicado com políticas públicas, ações afirmativas e educação. Assim, cabe aos órgãos públicos a criação de campanhas e projetos de conscientização, às instituições de ensino o fomento de pesquisas e projetos extensionistas com fim de estudar e promover práticas que contribuam para a prevenção e enfrentamento da violência de gênero. Nesse sentido também entende Abbud:

Igualdade não se faz por lei ou decreto. Conquista-se com a tenaz resistência à opressão e dominação, e somente se aperfeiçoa com a luta ideológica que deve ser travada em todas as

instâncias, para que não haja estagnação ou retrocesso no processo de avanço social. Urge a obrigatoriedade da inserção nos currículos escolares, desde o ensino fundamental, da disciplina de direitos humanos na qual haja clara explicitação sobre violência doméstica e suas perversas consequências. Enfim, várias outras iniciativas com a mesma finalidade, na busca da efetiva igualdade de gêneros. Muito já se fez, mas há ainda um longo caminho a ser perseguido. (ABBUD, 2020, p.88)

Partindo do mesmo pressuposto, é igualmente importante que o Poder Judiciário implemente programas destinados à reabilitação dos agressores condenados por crimes relacionados à violência. Ao oferecer suporte e tratamento para indivíduos que perpetuaram comportamentos agressivos, tais programas buscam promover a responsabilização e transformação positiva dos agressores, funcionando como uma estratégia para reduzir os índices de reincidência específica nesse contexto.

Essas intervenções, quando devidamente aplicadas, têm potencial para transformar o panorama da violência doméstica ao fortalecer a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha, sendo crucial também uma mobilização social para desafiar e desconstruir os padrões culturais e comportamentais que perpetuam a violência contra as mulheres.

O avanço na luta contra à violência de gênero, bem como a construção de uma sociedade mais justa e pautada na igualdade de gênero, depende da colaboração do governo, das instituições de ensino e da população em geral.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa tratou sobre violência doméstica e a efetividade da Lei 11.340/06. A relevância do presente estudo foi evidenciada pela persistência desse grave problema na sociedade e da necessidade de avaliar a eficácia das medidas legislativas adotadas para combatê-lo.

O título "Entre Símbolos e Realidades" condensou os principais propósitos do estudo, abrangendo as representações simbólicas presentes na Lei Maria da Penha e as situações reais, incluindo tanto as violências praticadas na comarca de Pará de Minas quanto a própria efetividade da Lei Maria da Penha.

Sob o enfoque da pergunta-problema, foram trabalhadas as definições de violência, gênero, violência de gênero e, principalmente, violência doméstica, bem como os tipos de violência doméstica definidos pela legislação brasileira.

Através da pesquisa bibliográfica verificou-se que a “coisificação” da mulher é um fenômeno social fruto de anos de submissão feminina, alimentada por uma cultura machista proveniente de uma sociedade com herança patriarcal. A pesquisa documental realizada através dos dados da 5ª Promotoria de Justiça evidenciou padrões de violência doméstica, conectando essa

violência ao histórico de subordinação.

No exame da Lei Maria da Penha, não apenas o texto legal foi considerado, mas também a finalidade do dispositivo, que transcende a erradicação da violência doméstica, abrangendo a proteção das vítimas, a prevenção de crimes por meio da conscientização e a reeducação dos agressores.

Assim, a hipótese científica levantada foi confirmada, revelando que, apesar de poder ser considerada um símbolo legal e uma forma de ação afirmativa, a Lei 11.340/06 não se enquadra na teoria de Neves porque é dotada de dispositivos que atuam na proteção das mulheres e no combate à violência, concretizando a finalidade do legislador através da aplicação do texto legal.

Finalmente, foi possível concluir que a Lei Maria da Penha é efetiva em diversos aspectos, proporcionando ferramentas legais para proteger as vítimas, punir os agressores e, simultaneamente, desafiando normas sociais prejudiciais. No entanto, destaca-se que, para otimizar sua eficácia, é crucial adotar uma abordagem abrangente que inclua medidas preventivas, apoio às vítimas e a contínua educação da sociedade sobre os impactos negativos da violência doméstica.

## 6 REFERÊNCIAS

ABBUD, Valderez Deusdedit. **A Ideologia Patriarcal como Fator de Reprodução da Violência**. In: PINTO, Alessandra Caligiuri Calabrese (org). *Direitos das Mulheres: Igualdades, Perspectivas e Soluções*. Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco; VOGEL, Luiz Henrique. **Lei Fácil: Violência Contra a Mulher**. Brasília: Edições Câmara, 2020.

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da Esmec**, v.25, n.31, p. 239-264, 2018. DOI: 10.14295/revistadaesmesc.v25i31.p239. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/191>. Acesso em: 27 out. 2023.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 04 out. 2023.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir,

- Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 3 out. 2023.
- BRASIL. **Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em 3 out. 2023.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial número 1.977.124, 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103918110](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110). Acesso em: 08 out. 2023.
- BRASIL. **Consultor Jurídico.** Lei Maria da Penha se aplica a crime cometido contra empregada por neto da patroa. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-07/lei-maria-penha-aplica-crime-cometido-empregada>. Acesso em: 10 out. 2023.
- BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- CAMPOS, Carmem Hein de. et al. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?** Revista Direito GV, v. 13, n. 3, set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201738>. Acesso em 20 out. 2023.
- CHAKIAN, Silvia. **A Construção dos Direitos das Mulheres: Histórico, Limites e Diretrizes para uma Proteção Penal eficiente.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- CHAUÍ, Marilena. **Sobre a violência.** Grupo Autêntica, 2017. E-book. ISBN 9788551300855. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788551300855/>. Acesso em: 11 ago. 2023.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso 12.051, Relatório 54/01, **Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 29 out. 2023.
- FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade.** Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6177>. Acesso em: 2 ago. 2023.
- GOUGES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã.** Brasília: Edições Câmara, 2021.
- LERNER, Gerda. **A criação do Patriarcado: História da opressão das mulheres pelos homens.** São Paulo: Cultrix, 2019
- MARCON, Chimely Louise de Resenes. **O Direito das Mulheres a uma Vida Sem Violência: uma Construção dos Direitos Humanos.** In: PINTO, Alessandra Caligiuri Calabrese (org). Direitos das Mulheres: Igualdades, Perspectivas e Soluções. Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 09 ago. 2023.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.
- ONU, Organização das Nações Unidas. **CSW: Promovendo os direitos das mulheres desde 1946.** 06 mar. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1810902>. Acesso em: 25 nov. 2023.
- RESENDE, Leandro. **Maridos e ex-maridos são responsáveis por 90% dos feminicídios no Brasil.** **CNN Brasil**, Rio de Janeiro. 25 dez. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/maridos-e-ex-maridos-sao-responsaveis-por-90-dos-femicidios-no-brasil/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

SMITH, Adam; **A riqueza das nações**. São Paulo: Abril Cultural. Volume I e II, 1983.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

VILAS BOAS NETO, Francisco José. MOREIRA FERNANDES, Andréa Rita de Cássia. **Projeto Por Elas**. Faculdade de Pará de Minas, Pará de Minas, 2023.

VILAS BOAS NETO, Francisco José. Pena: uma breve história de violência. Revista *Pensamiento Penal*, Buenos Aires, 2023.

VIOLÊNCIA. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/violencia/>. Acesso em: 09 ago. 2023.